



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720836/2018-51
ACÓRDÃO	3402-012.158 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMBEV S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 25/09/2014, 24/10/2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a multa isolada.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Luis Cabral – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Jorge Luis Cabral (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-68.644, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/09/2014, 24/10/2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Aplica-se a multa isolada de 50% sobre valor objeto de declaração de compensação não homologada.

MULTA. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

A lei não prevê a suspensão do processo que trata de exigência de multa em decorrência de compensação indevida até que seja proferida decisão no processo que trata da respectiva compensação.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 22/25, cientificado em 23/10/2018 (fl. 33), em que são exigidos R\$ 7.938.851,95 de multa regulamentar, lançada isoladamente, em face de compensações não homologadas constantes dos Per/Dcomp nºs 41163.08852.250914.1.3.57-2449 e 09071.13934.241014.1.3.57-8201, de 25/09/2014 e 24/10/2014, respectivamente, consoante disposto no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430, de 1996.

O auto de infração esclarece que o valor total compensado e não homologado no Per/Dcomp nº 41163.08852.250914.1.3.57-2449 foi de R\$ 12.579.538,19 e no Per/Dcomp nº 09071.13934.241014.1.3.57-8201, foi de R\$ 3.298.165,70. Assim, nos termos da legislação, as multas foram calculadas em 50% (cinquenta por cento) desses valores, totalizando R\$ 7.938.851,95 (R\$ 6.289.769,10 + R\$ 1.649.082,85).

Em 19/11/2018, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 36/56, cujo teor será sintetizado a seguir.

Inicialmente, após solicitar o julgamento conjunto com o Processo nº 16692.720987/2017-28, discorre extensamente sobre os fatos que culminaram com a lavratura do auto de infração.

Defende, no item II de sua impugnação, a juntada, o julgamento conjunto e o sobrestamento do presente processo até julgamento final do processo nº 16692.720987/2017-28.

No item seguinte, pede o sobrestamento da discussão por entender que a exigência está afetada por repercussão geral, nos termos do RE 796939-RS.

A seguir, nos subitens IV.1, IV.1.1, IV 1.2, IV 1.3, discorre, extensamente, sobre a comprovação do direito postulado no processo nº 16692.720987/2017-28, sobre a extinção dos débitos constantes do processo nº 12157.720004/2013-36 por anterior prescrição, sobre a possível prejudicialidade da imputação em razão da iliquidez dos débitos e sobre a extinção dos débitos constantes dos processos nºs 11065.000278/2007-23 e 11065.502916/2004-01, por quitação anterior e ocorrência de anistia fiscal.

Ao final, a contribuinte reitera os pedidos de reunião de processos e sobrestamento. Pede, ainda, o cancelamento da multa "ante a suficiência de direito creditório a amparar as compensações não homologadas." Requer, ainda, por economia processual, que as provas constantes do processo nº 16692.720987/2017-28 sejam aproveitadas no presente julgamento.

Consoante Termo de Apensação de fl. 232, o presente processo foi apensado ao processo nº 16692.720987/2017-28.

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica em data de 07/08/2020 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo de e-fls. 244), apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo eletrônico realizado em data de 17/09/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 246), através do qual apresentou os seguintes pedidos:

Por todo o exposto, pugna para que esta Colenda Turma, ante a evidente prejudicialidade da presente autuação em face da decisão administrativa a ser proferida no julgamento final do Recurso Voluntário - **Processo Administrativo nº 16692.720987/2017-28 – requer-se que se determine o sobrestamento do presente julgamento, a fim de evitar-se decisões conflitantes, suspendendo-se, de toda forma, a exigibilidade da presente multa isolada ora lançada, nos termos do § 18, do art. 74, da Lei 9.430/1996.**

Em *caráter subsidiário*, pugna pela suspensão do julgamento ante a afetação do objeto da autuação no regime de repercussão geral do E.STF, em que se discute a inconstitucionalidade da multa ora lançada.

Também em *caráter subsidiário*, *acaso não determinada a suspensão ou o sobrestamento do presente julgamento até **decisão final** nos autos do **Processo***

Administrativo nº 16692.720987/2017-28, requer o recebimento do Recurso Voluntário para que seja cancelada a multa isolada de 50 %, lançada com base no § 17, do art. 74, da Lei 9.430/1996, ante a suficiência de direito creditório a amparar as compensações não homologadas.

Por fim, tendo em vista o princípio da economia processual, acaso julgado o mérito do direito creditório, pugna pelo aproveitamento das provas emprestadas já produzidas no **Processo Administrativo nº 16692.720987/2017-28**, nos termos em que autorizado pelo Código de Processo Civil, que orienta, supletivamente, o presente processo.

Após saneado o feito através do Despacho de fls. 339, com esclarecimentos sobre a regularização da representação processual às fls. 343, o processo foi encaminhado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme Despacho de fls. 335, considerando a suspensão dos prazos administrativos até 31 de agosto de 2020, nos termos da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020 (alterado pela Portaria RFB 4.105, de 30 de julho de 2020), tem-se que o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

O presente litígio versa sobre Auto de Infração lavrado para lançamento de multa isolada de 50% (cinquenta por cento), decorrente da não homologação do Per/Dcomp nº 41163.08852.250914.1.3.57-2449 e Per/Dcomp nº 09071.13934.241014.1.3.57-8201, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 16692.720987/2017-28.

A controvérsia objeto deste litígio foi superada em julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 796.939 perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o que ocorreu em sede de repercussão geral através do Tema 736, sendo fixada a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A decisão do STF transitou em julgado em 20 de junho de 2023.

Com isso, foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No r. voto pelo desprovimento do recurso da União, o Eminente Ministro Relator Edson Fachin firmou convicção pela inconstitucionalidade da multa em análise, considerando que a mera não homologação de compensação tributária não consiste em ato ilícito com aptidão para ensejar sanção tributária. Concluiu que *“o pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria, ao fim e ao cabo, imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional”*.

Por incidência do art. 98, parágrafo único, inciso I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023, deve ser aplicada a decisão definitiva da Suprema Corte, motivo pelo qual voto por cancelar integralmente a penalidade objeto deste litígio.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa isolada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos